



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE**

**AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA N.º 3458**

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CFOAB**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma federativa, nos termos da Lei 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório anexo e endereço para comunicações no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70.070-939, e endereço eletrônico [pc@oab.org.br](mailto:pc@oab.org.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 138 do CPC, requerer sua habilitação no feito na condição de

***AMICUS CURIAE***

na Ação Civil Originária n. 3458, uma vez que a questão discutida nos presentes autos mantém importante vínculo com a defesa da ordem constitucional e com os direitos de toda a classe de advogados/as do país, nos termos e fundamentos a seguir expostos.



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

## **1. SÍNTESE DA DEMANDA E INTERESSE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Trata-se de Ação Civil Originária proposta pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pretende seja declarado seu direito de quitar seu estoque de precatórios contando necessariamente com o auxílio federal previsto no artigo 101, parágrafo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consequentemente, pleiteia “*o reconhecimento da competência exclusiva do ente devedor para apresentar o seu plano de pagamento de precatórios à Corte de Justiça local, com base das diretrizes previstas no artigo 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, valendo-se percentualmente do mínimo constitucional em recursos próprios para quitação do estoque de precatórios – o que equivale a 1,5% no caso do ESTADO DE SÃO PAULO -, podendo, a seu critério, revisar este plano ou mesmo suspendê-lo, de acordo com a dinâmica dos recursos oriundos dos instrumentos constitucionalmente previstos para a quitação integral do estoque até o ano de 2024*”.

Por fim, requer “*seja reconhecida a higidez da suspensão dos plano de pagamentos de precatórios apresentado pelo ESTADO DE SÃO PAULO em 2020, vedando-se a devolução de valores correspondentes a este período de suspensão, na medida em que implicam a utilização de recursos próprios em percentual maior do que o mínimo constitucional*”.

Como argumentos, a Requerente suscita, em síntese, que

Ao mesmo tempo em que estabeleceu a obrigação de quitação integral até 31 de dezembro de 2024, a Emenda Constitucional nº 99/2017 previu também as fontes de receita por meio das quais os Estados, Municípios e Distrito Federal obteriam os meios necessários para cumprir a referida obrigação. Assim, o regime especial vigente prevê a liquidação do passivo judicial em mora até o dia 31 de dezembro de 2024, liquidação esta a ser feita por meio de

- (i) repasse mensal de recursos próprios, aos quais podem ser somados
- (ii) proveitos econômicos de instrumentos de amortização excepcionais – descontos provenientes de acordos de deságio e compensações, por exemplo –, bem como
- (iii) recursos oriundos de depósitos judiciais, cuja utilização é igualmente excepcional, além de



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

(iv) financiamento, sobressaindo-se neste último caso a obrigação de a União disponibilizar linha de crédito especial para tal finalidade.

Cabe destacar que o Estado de São Paulo já lança mão das alternativas previstas nos tópicos (i), (ii) e (iii) do item 2 para liquidar seu passivo judicial. (...) É dizer: o ESTADO DE SÃO PAULO vem cumprindo à risca as determinações constitucionais voltadas à liquidação de seu estoque de precatórios, valendo-se dos instrumentos que se lhe encontram disponíveis.

7. Quanto financiamento, por meio de linha de crédito a ser disponibilizada pela UNIÃO, eis o disposto no artigo 101, parágrafo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 101, §4º, ADCT - No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento.

8. Muito embora o ADCT da Constituição da República preveja expressamente os referidos mecanismos como alternativas a todos os entes federativos para o cumprimento da obrigação de satisfazer a integralidade do passivo de precatórios até o final de 2024, certo é que até o momento a linha de crédito à que alude o parágrafo 4º do artigo 101, de referido Ato, não foi disponibilizada pela UNIÃO.

9. Tanto assim o é que o ESTADO DE SÃO PAULO integra, na qualidade de interveniente, a ADO nº 58, de relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI, na qual se discute justamente a omissão legislativa para a concessão da linha de crédito especial a que alude o mencionado artigo 101, parágrafo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Ocorre que, paralelamente ao planejamento orçamentário que vinha se efetuando para pagamento dos requisitórios judiciais, foi editada a Resolução CNJ nº 303/2019, trazendo regra de cálculo para pagamento de parcela mensal que necessariamente resulte na quitação do passivo existente no dia 31 de dezembro de 2024. Esta regra ignora a capacidade financeira do ente federado e, também, o fato de não estarem disponíveis aos entes públicos todos os mecanismos introduzidos pelas Emendas Constitucionais alhures citadas, dentre os quais se destaca justamente a linha de crédito a ser disponibilizada pela União.

11. Como não há a disponibilização de todos estes instrumentos constitucionais para liquidação do saldo em aberto, a observância da nova regra de cálculo trazida pela Resolução CNJ nº 303/2019, implica a extrapolação da capacidade de pagamento do Estado de São Paulo.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

O pedido de liminar na aludida ACO foi deferido, no último dia 30 de dezembro, “para autorizar que o Estado de São Paulo suspenda a execução do plano de pagamentos de precatórios, exclusivamente no que se refere às parcelas pendentes do exercício de 2020, devendo, ainda, comprovar que os valores respectivos foram integralmente aplicados para o custeio das ações de prevenção, contenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19”.

Destaque-se que a matéria pertinente é também objeto da ADI 6556, à qual foi distribuída por dependência, estando a temática também em discussão no Pedido de Providências n. 0010454-68.2020.2.00.0000, em trâmite perante o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, cujo julgamento há de se realizar prestemente sobre os questionamentos de natureza administrativa envolventes da gestão do pagamento dos precatórios.

Preliminarmente, como bem se vê, a matéria tratada nesta ACO possui considerável relevância para o Conselho Federal da OAB, tendo em vista que a pretensão do Governo de São Paulo esbarra na própria Constituição Federal e na ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, especialmente se levado em consideração que da suspensão dos aludidos artigos sobreviriam danos irreparáveis aos credores que, em sua maioria, são idosos, portadores de doenças graves e/ou portadores de deficiência física.

Ademais, não se pode excluir também os prejuízos à própria classe dos advogados desses credores, que junto com seus constituintes, aguarda há décadas pelo recebimento dos honorários contratuais e de sucumbência.

Daí porque, diante da pertinência temática do feito, pretende o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil participar do feito como *amicus curiae* (art. 138, do CPC), ainda mais quando envolvidos na matéria decidenda dispositivos constitucionais e regulamentares que gravitam em torno de direitos fundamentais, como é o caso daqueles descritos no art. 5º, XXXV e XXXVI, consubstanciados no direito à garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional, do direito adquirido e à coisa julgada, respectivamente, sendo evidente, *data venia*, a existência de um interesse público primário a legitimar a intervenção postulada pelo peticionário.

No mais, dúvida não há quanto ao fato de que os mecanismos adotados pelo CNJ – que nada têm de inconstitucionais porque estabelecidos em consonância com a Constituição Federal – vieram em prol do cumprimento de decisões judiciais contra às quais já não cambem recursos processuais de qualquer espécie. Cumprir os ditames da Carta Maior, de que o C. Supremo Tribunal Federal é guardião, vem em favor da cidadania e da dignidade da justiça.



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Por fim, saliente-se que este Conselho Federal é órgão de cúpula da advocacia brasileira, e a matéria discutida nesta ACO trata dos interesses de todos os advogados do país, que no mais das vezes se veem pendentes da percepção de precatórios.

Assim, diante da ampla repercussão da temática e do notável interesse de toda a categoria de advogados do país na pauta ora discutida, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício de sua finalidade de defesa da ordem jurídica e de representação da advocacia, com suporte em sua representatividade e em sua capacidade de colaborar com o debate do tema, vem requerer a sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*.

## 2. DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA

De acordo com a r. decisão proferida pelo E. Ministro Fux em sede liminar, prolatada em 30 de dezembro de 2020, a retomada da execução do plano de pagamento de precatórios do exercício de 2020, no percentual de 3,36% da receita corrente líquida mensal, obrigaria a Fazenda Pública a repassar **R\$ 2,2 bilhões** ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda no presente exercício, com vistas a **completar** o montante total de **R\$ 5,6 bilhões** alegadamente devidos no ano corrente.

Além disso, para a concessão da medida liminar, que autorizou a suspensão do cumprimento do Plano de Pagamentos, pesou significativamente o argumento trazido pelo Estado de São Paulo de que teria que realizar este aporte mediante a utilização de **RECURSOS PRÓPRIOS** (orçamentário).

Entretanto, esta alegação não condiz com a verdade, uma vez que destoa do que realmente restou determinado pelo Departamento de Precatórios do TJSP (DEPRE) ao adequar o Plano de Pagamentos apresentado pelo Estado (**doc. 01**), vejamos:

“(…) Deve ser mencionado ainda que para este ano de **2020, ao final do exercício, somados os depósitos mensais** de no mínimo 1,50% da RCL mensal **com os demais meios de redução da dívida**, deve resultar em montante correspondente a 3,36% da RCL mensais (pág. 1769).” (g.n.)

Percebe-se que foi determinado o pagamento de montante correspondente a 3,36% da RCL mensais da seguinte forma: a) 1,5% da RCL mensal com recursos próprio, ou seja, provenientes do orçamento estadual (mínimo praticado pelo estado antes da vigência da EC 99/17 – art. 101 do ADCT); b) a diferença entre 1,5% e 3,36% da RCL, **ao final do exercício**, mediante utilização dos **demais meios** de redução da dívida, ou seja,



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

com recursos **não-orçamentários** como, por exemplo, depósitos judiciais tributários e não tributários (art. 101, § 2º, incisos I e II, do ADCT); empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei (art. 101, § 2º, inciso III, do ADCT); utilização da totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, §2º, inciso IV, do ADCT); acordos diretos com credores mediante deságio de até 40% (art. 102, §1º, do ADCT); compensação de créditos de precatório com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa.

Os aportes mensais, efetuados com base no 1,5% da RCL foram realizados pelo Estado regularmente até a parcela de novembro.

Entretanto, o pagamento da parcela equivalente a R\$ 2,2 bi (montante que corresponde à diferença entre 1,5% e 3,36% da RCL), que deveria ocorrer ao final deste exercício e mediante utilização de recursos NÃO-ORÇAMENTÁRIOS, foi suspensa pela r. decisão que considerou, por equívoco, que este montante deveria ser amortizado com recursos provenientes do Tesouro Estadual.

Além disso, importante ressaltar que no Plano de Pagamento aditivo, apresentado ao TJSP em **junho/2020**, plano este que dava cumprimento à determinação do CNJ no julgamento do **Pedido de Providências nº 0003505-28.2020.2.00.0000**, o estado de São Paulo indicou haver capacidade econômica para quitação dos precatórios mediante a utilização de recursos de natureza orçamentária e não-orçamentária. Veja-se:



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

## Plano de Pagamento de 2020 a 2024

valores expressos em milhões de Reais

	2020	2021	2022	2023	2024
<b>Estoque + Acréscimos (I)</b>	<b>27.177</b>	<b>27.959</b>	<b>22.707</b>	<b>23.215</b>	<b>23.685</b>
Estoque inicial 1	22.246	22.721	17.574	17.915	18.214
Novos precatórios 2	3.850	3.963	4.105	4.248	4.397
Acréscimo financeiro (correção + juros) 3	1.081	1.276	1.028	1.052	1.073
<b>Capacidade de Pagamento (II)</b>	<b>4.457</b>	<b>10.385</b>	<b>4.792</b>	<b>5.001</b>	<b>23.685</b>
<b>Recursos próprios 4</b>	<b>2.165</b>	<b>2.306</b>	<b>2.450</b>	<b>2.603</b>	<b>2.759</b>
<b>Outros recursos</b>	<b>974</b>	<b>5.274</b>	<b>974</b>	<b>974</b>	<b>19.444</b>
Depósitos Judiciais (Públicos) 5	428	428	428	428	428
Depósitos Judiciais (Privados) 6	545	4.545	545	545	545
Precatórios não sacados 7	0	300	0	0	0
Financiamento	0	0	0	0	18.471
<b>Outras amortizações</b>	<b>1.318</b>	<b>2.806</b>	<b>1.368</b>	<b>1.424</b>	<b>1.481</b>
Amortizações por acordos de deságio 8	1.046	2.526	1.141	1.192	1.241
Compensação com a Dívida Ativa 9	272	280	227	232	237
<b>Estoque Final de Precatórios (III)=(I)-(II)</b>	<b>22.721</b>	<b>17.574</b>	<b>17.915</b>	<b>18.214</b>	<b>0</b>

Variáveis					
Porcentagem do pagamento anual em relação à RCL 10	2,174%	4,931%	2,096%	2,061%	12,070%
Porcentagem de recursos próprios em relação à RCL 11	1,500%	1,500%	1,500%	1,500%	1,500%
Desconto Acordos 12	40%	40%	40%	40%	40%
Percentual de recursos destinado a acordos	50%	50%	50%	50%	50%
Percentual de compensações com a D.A. sobre estoque	1%	1%	1%	1%	1%

Juros e Correção Monetária					
IPCA 13	2,94%	3,57%	3,50%	3,50%	3,50%
Juros 14	2,63%	2,63%	2,63%	2,63%	2,63%

Observa-se que o estado de São Paulo indica que há, à sua disposição, cerca de **8,8 bilhões de reais** oriundos de depósitos judiciais (públicos e privados) e que utilizaria esse valor nos anos de 2020 a 2024.

Portanto, plenamente possível o cumprimento do Plano de Pagamentos estipulado pelo DEPRE do TJSP, uma vez que o valor de **R\$ 2,2 bi** pode ser amortizado mediante a utilização dos recursos dos depósitos judiciais.

Ademais, a CF permite a utilização destes recursos **apenas** para o pagamento de precatórios, sendo inconstitucional o seu emprego para fazer frente a despesas com a compra de vacinas ou o combate à pandemia ocasionada pelo covid-19.

A utilização dos recursos adicionais, neste momento, é medida que se impõe, não apenas por autorização constitucional, mas, sobretudo, para que o devedor possa cumprir as regras estabelecidas pelo Regime Especial, uma vez que não se tem no texto constitucional a previsão para o não pagamento.

O E. **Ministro Luiz Fux**, ao apreciar o MS nº 37.038/DF, tratou de questão de extrema relevância, consistente na pretensão de se obter do Poder Judiciário decisões que



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

suspendam a força normativa e a eficácia da Constituição em momentos de crise, como a ora enfrentada pelo Brasil. Neste sentido:

“(…)

*In casu*, o mandado de segurança se insurge contra suposto ato omissivo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em sua Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, deixou de determinar a suspensão do pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor durante o período da pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2).

(…)

Deveras, o Conselho Nacional de Justiça não é a autoridade competente para determinar a suspensão requerida, máxime porque suas funções no âmbito do pagamento de requisitórios cinge-se ao controle de índole administrativa previsto na Resolução nº 303 de 18/12/2019, que “*dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário*”. **A medida requerida pelo impetrante poderá, em verdade, ser eventualmente discutida e aprovada no âmbito do Poder Legislativo, locus que arroga maior legitimidade democrática e espelha o fórum ideal de deliberação em sistemas constitucionais democráticos.** (…”. (g.n)

É exatamente neste sentido que, diante da alegação de incapacidade de cumprimento do Plano de Pagamentos com recursos próprios, não só poderá como deverá fazer uso dos recursos adicionais que foram colocados à disposição dos entes devedores pelo constituinte derivado quando da edição da EC 99/17.

Superada a discussão acerca da necessidade de revisão da medida liminar concedida e aprofundando na análise de mérito da discussão, importante colacionar, com mínimas adaptações redacionais, o excelente parecer da lavra do ilustre magistrado, Dr. Francisco Eduardo Fontenelle Batista dirigido ao Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC). Neste, o jurista discorre acerca do argumento relativo à Resolução CNJ nº 303/2019, a qual, segundo alega o Requerente, “*implica a extrapolação da capacidade de pagamento do Estado de São Paulo*”.

Observe-se que o fundamento relativo à Resolução reside, em síntese, no fato de, mesmo sem a disponibilização de todos os mecanismos para quitação do passivo introduzidos pelas EC 94/16 e 99/17, haver supostamente criado uma “nova regra de cálculo” das parcelas mensais, cuja observância pelo TJSP estaria a lhe impor o pagamento “de mais de R\$ 7 bilhões apenas no ano de 2021”, após ter previsto no plano de pagamento por ele apresentado ao Tribunal um total de R\$ 29,710 bilhões para a liquidação do passivo até 31 de dezembro de 2024.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Segundo o autor, a observância das regras de cobrança causará verdadeira catástrofe ao Erário paulista, na medida em que demanda pagamento de valores que extrapolam sua capacidade financeira, sobretudo durante o transcurso da pandemia.

Por fim, e como argumento central, suscita o direito de se valer da prerrogativa prevista no artigo 101, parágrafo 4º, ADCT, para liquidação do estoque de precatórios até 2024 – inviabilidade de se impor ao estado de São Paulo o dever de zerar seu passivo apenas com seus recursos próprios.

*Aduz que “o ESTADO DE SÃO PAULO é o ente federativo detentor do maior estoque de precatórios pendentes de pagamento, havendo necessidade de aproximadamente R\$ 30 bilhões para liquidação do passivo até o dia 31 de dezembro de 2024. Trata-se de quantia verdadeiramente inviável de ser honrada exclusivamente com repasses de recursos próprios do Estado, calculados em percentual da receita corrente líquida, ainda que aliados aos demais mecanismos disponíveis (instrumentos de amortização excepcionais e utilização de depósitos judiciais). Para que o ESTADO DE SÃO PAULO possa cumprir o comando constitucional de quitar os débitos de precatórios até 31 de dezembro de 2024, torna-se imprescindível a utilização de recursos oriundos da linha de crédito prevista no parágrafo 4º do artigo 101, ADCT, que, no entanto,, como já mencionado, ainda não foi disponibilizada”.*

Na artimanha utilizada em sua fundamentação, o Governo do Estado de São Paulo busca, na ADI 6556 – cuja discussão em muito converge à discussão dos presentes autos – e, sub-repticiamente, também na presente Ação, obter do Conselho Nacional de Justiça a suspensão da vigência de norma administrativa já em vigor e que, segundo afirma, é o fundamento da exigência, pelo TJSP, de recursos além de sua capacidade financeira. Tal pedido não foi reformulado na presente ADO 3458, porém apresenta-se como argumentação de fundo, a embasar e justificar os demais pleitos.

Como sabido, ao CNJ cabe controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, sendo ainda de sua competência, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Exercendo tal competência, o CNJ publicou a Resolução no 303/2019 para, sem qualquer inovação no mundo jurídico, regulamentar, para juizes e tribunais, os procedimentos relativos à expedição, gestão e liquidação de precatórios e requisições judiciais alusivas às obrigações de pequeno valor, inclusive aquelas expedidas contra entes devedores submetidos ao regime especial de precatórios instituído pela Emenda Constitucional no 99/2017.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Referida emenda, no particular, dentre outras providências, alterou a redação do art. 101 do ADCT, a qual se acha até hoje em vigor na forma adiante transcrita:

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.” (destaques não presentes no original)

Como demonstrado, é no art. 101 do ADCT que reside o fundamento da exigência dos aportes de recursos pelos entes públicos para o cumprimento do regime especial.

A partir da vigência plena do referido dispositivo, a Resolução apenas discriminou as especificidades procedimentais para o adequado desencargo pelos Tribunais no que se refere à gestão das contas e do regime especial, na forma como, a modo indiscutível, evidencia a redação do art. 59 da Resolução no 303/19:

Art. 59. O depósito de que trata o art. 101 do ADCT corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida – RCL do ente devedor, apurada no segundo mês anterior ao do depósito, considerado o total da dívida de precatórios.

§ 1º O percentual de que trata o caput deste artigo deverá ser suficiente à quitação do débito de precatórios apresentados regularmente até 1º de julho do penúltimo ano de vigência do regime especial, recalculado anualmente.

§ 2º Quando variável o percentual de que trata o § 1º deste artigo, será devido, a título de percentual mínimo, aquele fixado como mínimo, de responsabilidade do ente devedor, pela Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009.

§ 3º O percentual mínimo de que trata o parágrafo § 2º somente é aplicável quando o percentual suficiente referido no § 1º for inferior a ele.

§ 4º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará:

I – o saldo devedor projetado em 31 de dezembro do ano corrente, composto inclusive de eventuais diferenças apuradas em relação ao percentual da RCL devido em conformidade com o disposto no art. 101 do ADCT;

II – a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

III – a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte.

Da leitura conjunta de ambos os dispositivos acima transcritos é possível concluir, sem muito esforço hermenêutico, que em absolutamente nada restou substituído ou alterado, com a publicação da Resolução no 303/2019, o regramento constitucional vigente no art. 101 do ADCT.

A pretensão do estado de São Paulo de realizar pagamentos segundo um percentual mínimo que não reflita a quitação de precatórios de acordo com o montante geral e o prazo de 31/12/2024 é absurda, pois somente podem pagar o percentual mínimo previsto no art. 101 aqueles entes públicos que conseguirem quitar seus débitos no mesmo prazo, com o comprometimento de menos receita, impedindo assim que o ente devedor pagasse quantia ínfima de precatórios apenas para se beneficiar do prazo (31/12/2024).

Uma vez que, indubitavelmente, este não é o caso do estado de São Paulo, é evidente que o pagamento mínimo referido no art. 101 não se aplica ao seu caso, sendo esdrúxula a interpretação preconizada pelo estado autor.

A conclusão se impõe na medida em que se reconhece que o cálculo do percentual de RCL devido mensalmente pelos entes públicos toma necessariamente por base, além da periodicidade mensal dos aportes, o montante total dos precatórios sujeitos à moratória (“quitarão ... seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período”) e o termo final desta (“até 31 de dezembro de 2024”), todos elementos já definidos pelo texto constitucional que, de sua vez, traduz em percentual da RCL do ente o montante de recursos que esse deverá comprometer em seus orçamentos para as amortizações periódicas do saldo devedor.

Não foi por outra razão que o preciso desencargo da competência regulamentar por parte do CNJ, relativamente ao art. 101 do ADCT, fora reconhecido pela Ministra Rosa Weber, eminente relatora da ADI no 6556/DF, junto à decisão por meio da qual indeferido o pedido liminar deduzido pela parte autora para suspender os dispositivos da Resolução no 303/2019 que pormenorizam os comandos constitucionais acima destacados, como se vê:

(...) Em juízo de estricta delibação, à leitura dos arts. 59, §§ 2o, 3o e 4º, III, e 64 da Resolução CNJ no 303/2019, neles não identifico inovação normativa exorbitante dos limites materiais definidos constitucionalmente. Consubstancia, isto sim, a Resolução, ato normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça no exercício da sua função de órgão de controle interno do Poder Judiciário, observados, ainda, os limites do art. 103-B da Carta Magna. Como já reconhecido por este Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça é “órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura” (ADI 3.367, Relator: Min. César Peluso, DJ 22.09.2006).



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

As normas constitucionais que regem o pagamento de precatórios em atraso incumbiram o Tribunal de Justiça local de administrar, calcular e receber os valores devidos, bem como de gerir o plano de pagamento anual. Integrantes da organização judiciária do país, estão os aludidos Tribunais sujeitos a regramentos específicos, no âmbito da competência normativa do Conselho Nacional de Justiça, também quanto ao tema dos precatórios, a fim de conferir uniformidade e efetividade aos procedimentos.

A fixação de parâmetros concretos e específicos para a forma de cálculo do depósito de 1/12 tem amparo na literalidade do art. 101 ADCT, defluindo, da interpretação das normas impugnadas o prestígio das opções a serem feitas pelo ente devedor, na forma estabelecida pela Carta Política. A Resolução disciplina, ademais, as hipóteses de lacunas ou omissões, e prevê prazos e homologações, estabelecidos com o escopo de operacionalizar o procedimento de pagamentos de precatórios. (...) Brasília, 30 de setembro de 2020. Ministra Rosa Weber, Relatora” (STF – ADI 6556/DF) (destaques não presentes no original).

O entendimento da d. Relatora veio aos autos da referida ADI após manifestação da Presidência do CNJ acerca dos termos da referida ação, e junto da qual demonstrado e informado que a edição da Resolução no 303/2019 se dera dentro dos estritos limites da competência constitucional do Conselho, e também em exercício do munus recebido pelo STF nos autos da ADI 4425QO:

Ofício no 937/2020/GP - Brasília, 19 de outubro de 2020

A Sua Excelência a Senhora Ministra ROSA WEBER Supremo Tribunal Federal Brasília – DF

Assunto: Resposta ao Ofício no 3065/2020.

Senhora Ministra,

Em atenção ao Ofício 3065/2020, protocolizado neste Conselho Nacional de Justiça, dirijo-me a Vossa Excelência para prestar as informações solicitadas, referentes a ADI 6.556, originalmente ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo, (...). (...)

Gize-se que a edição de uma nova Resolução ocorreu em razão da necessidade de adequação da norma anterior às inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais no 94/2016 e 99/2017, bem como às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI no 4.357/DF e 4.425/DF. (...)

Por sua vez, cumpre destacar que, em 25 de março de 2015, no julgamento de questão de ordem decorrente, a Suprema Corte delegou, de forma expressa, competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitorasse e supervisionasse o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da referida decisão.(...)

Aponte-se, ainda, o disposto no art. 103-B, §4o, da Constituição da República: (...).



# *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

A Resolução CNJ 303/2019 esclarece os procedimentos e rotinas a serem observados pelos Tribunais no tocante aos comandos constitucionais necessários à execução do regime especial insculpido nos arts. 101 a 105 do ADCT, alterados pela EC 99/17. (...)

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.  
Ministro LUIZ FUX Presidente.”

Primeiramente, é importante esclarecer que as ECs 94 e 99 – mencionadas no acórdão supra - resultaram de amplo acordo no Congresso Nacional, baseado nas premissas fixadas pelo próprio STF, encabeçado justamente pelo Estado de São Paulo e a OAB nacional, resultando que os pagamentos mínimos seriam aqueles suficientes para quitar a dívida até final de 2024, não se admitindo pagamento menor e podendo ser empregados conjuntamente todos os mecanismos previstos nas emendas diretamente gerenciados pelas entidades devedoras de acordo com a respectiva necessidade ou seu interesse.

Na prática, o estado de São Paulo está agora rompendo esse acordo, o que é inadmissível.

### **3. DA SEMELHANÇA EM RELAÇÃO À ADI 6556 E DA DISTINÇÃO NA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR**

**De pronto, ressalta-se a incongruência entre a decisão prolatada pelo e. Ministro Presidente, Luiz Fux, que deferiu “parcialmente a tutela provisória de urgência, para autorizar que o Estado de São Paulo suspenda a execução do plano de pagamentos de precatórios, exclusivamente no que se refere às parcelas pendentes do exercício de 2020”, reconhecendo suposta urgência na matéria nos presentes autos e, de modo absolutamente contraditório, negou, dois dias antes, a urgência em sede de ADI 6556 - que trata da mesma matéria ora discutida.**

**Quando do despacho na ADI 6556, o e. Presidente fez constar o seguinte: “A análise dos autos revela que o presente caso não se enquadra no artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Em que pese a situação jurídica e econômica descrita, a iminência de efeitos do plano de pagamentos não reveste a questão da urgência necessária para fins de atuação da Presidência desta Corte. Encaminhe-se o processo, por conseguinte, à Sra. Relatora, para as providências de entender cabíveis”.**



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

**Tal fato mostra-se contraditório e injustificável, sendo a única medida cabível a revisão e revogação da tutela provisória de urgência concedida nos presentes autos.**

Isso porque percebe-se, da leitura da inicial, que a parte autora está em verdade a buscar, por outra via e de modo mascarado, exatamente aquilo que não obtivera liminarmente com o ajuizamento da ADI n 6556/DF, ação na qual, conforme notícia publicada no próprio sítio eletrônico do STF<sup>1</sup>:

Na ação, Doria questiona diversos dispositivos da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o regime especial de pagamento de precatórios dos entes federados devedores que, segundo ele, estariam em desacordo com dispositivos da Constituição Federal e com a jurisprudência do STF. O governador alega que o cumprimento das regras comprometerá as finanças públicas e a prestação de serviços à sociedade, especialmente se considerados os impactos da pandemia na economia estadual.

Em sua decisão, a ministra Rosa Weber explicou que examinou apenas o pedido de liminar envolvendo a questão mais urgente apontada na ação. Trata-se da obrigação de depositar na conta do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), na última quarta-feira (30/9), a parcela relativa ao mês de setembro, no montante 3,36% da receita corrente líquida. O ponto tem relação com a alegada inconstitucionalidade dos artigos 59 (parágrafos 2o, 3o e 4o, inciso III) e 64 da resolução do CNJ, pois, segundo o governador, foi com base nesses dispositivos que a Coordenadoria de Precatórios do Estado de São Paulo rejeitou seu pedido de prorrogação de pagamento até o fim de 2020 e de manutenção do atual percentual de receita líquida no exercício de 2021 (que subirá para 4,16%).

Ao negar a liminar nesse ponto, a ministra afirmou que não identificou qualquer inovação que tenha ultrapassado os limites constitucionais e que o CNJ, ao editar o ato normativo, atuou no exercício de função de órgão de controle interno do Poder Judiciário. Ela explicou que as regras constitucionais que regem o pagamento de precatórios em atraso incumbem o Tribunal de Justiça local de administrar, calcular e receber os valores devidos e de gerir o plano de pagamento anual. A apresentação anual do plano envolve a revisão do valor a ser depositado em conta administrada pelo TJ, não lhe sendo cabível aferir o percentual suficiente para a quitação dos débitos, objeto de cálculo pelo TJ-SP.

Quanto aos argumentos do impacto da pandemia da Covid-19 na arrecadação de recursos e do risco de irreversibilidade de eventual bloqueio em razão da utilização dos valores para pagamento dos precatórios, a ministra Rosa Weber salientou que, no que se refere à expedição de requisição judicial para pagamento de parcela superpreferencial, o novo regramento só será aplicado a partir de janeiro de 2021 para os entes devedores submetidos ao regime

---

<sup>1</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452759>



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

especial, como é o caso de São Paulo. Portanto, o exame preliminar e a natureza objetiva da ADI não sugerem a suspensão da eficácia da resolução impugnada. A decisão deverá ser submetida a referendo do Plenário do STF, em data ainda não fixada. Leia a íntegra da decisão. VP/AS//CF”

Incontestes, portanto, que almeja exatamente obter, agora em sede de ACO, os mesmos efeitos práticos equivalentes àqueles buscados na frustrada tentativa de deferimento do pedido liminar na ADI.

Ora, a argumentação, em que pese distinta em alguma medida – tendo em vista o argumento central na presente ACO referir-se à inexistência de auxílio federal previsto no artigo 101, parágrafo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -, consubstancia-se, em essência, em suposta incapacidade para arcar com o pagamento devido relativo a precatórios e a pleitos que arrefeçam as exigências legais e constitucionais.

Acerca do argumento relativo à inexistência de auxílio federal previsto no artigo 101, parágrafo 4º, do ADCT, importante frisar que tal matéria encontra-se em discussão na ADO 58, a ser julgada por esta Suprema Corte.

Uma vez que tal auxílio ainda não se encontra viável e à disposição dos Estados, o pedido formulado pelo Estado de São Paulo, no sentido de que “*seja declarado o direito do ESTADO DE SÃO PAULO em quitar o seu estoque de precatórios contando necessariamente com o auxílio federal previsto no artigo 101, parágrafo 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*” traduz-se em verdadeiro pedido de suspensão de pagamento sem data para findar.

No campo jurídico, a prorrogação de prazo para o pagamento de precatórios é inconstitucional, segundo o entendimento desse egrégio Supremo Tribunal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nº 4.357 e 4.425, que questionavam a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009. Nos referidos julgamentos, a Suprema Corte entendeu que a “moratória” prevista na EC nº 62/2009, violava a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), ao direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

É preciso destacar que desde 1988 o pagamento dos precatórios tem sido postergado por meio de sucessivos pedidos de prorrogação do prazo. Verdadeiras moratórias que, em mais de 30 anos de prática não se mostraram capazes de resolver o endividamento dos entes devedores. Ao contrário, só aumentaram o valor das dívidas dos Estados.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Após o julgamento de inconstitucionalidade da EC 62/2009, um novo regime especial de pagamento de precatórios em atraso foi instituído pelas EC's 94/2016 e 99/2017. Diferentemente das tentativas anteriores, referidas emendas não se limitaram a estender o prazo de quitação do passivo de precatórios, mas se preocuparam em estabelecer fontes adicionais de recurso e de financiamento aos entes devedores.

Entre os instrumentos adicionais, além dos recursos próprios de cada ente, é permitida a utilização de: (i) um percentual dos depósitos judiciais e administrativos referentes a processos nos quais o ente é parte; (ii) um percentual dos depósitos judiciais e administrativos referentes a processos nos quais o ente não é parte; (iii) depósitos para pagamento de precatórios efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados; (iv) empréstimos; (v) compensação dos precatórios com débitos inscritos na dívida ativa (art. 101, §2º, do ADCT). A EC nº 99/2017 determinou, ainda, a abertura de linha de crédito especial pela União aos entes devedores, nos termos do §4º ao art. 101 do ADCT. Dessa forma, diversos mecanismos foram colocados à disposição dos entes federados no interesse de se evitar nova moratória, como solução final para a problemática da fila dos precatórios.

Vale recordar que a EC 99/2017 resultou de um profícuo diálogo e de um compromisso assumido entre setores da política nacional, do sistema de justiça e da sociedade civil, incluindo a advocacia, representada pela OAB, em torno da problemática dos precatórios. Ao prever fontes complementares de recursos que assegurem a solvência necessária à quitação dos débitos, o novo regime especial buscou imprimir efetividade ao comando constitucional e evitar que seja outra vez frustrado, como tem reiteradamente acontecido ao longo dos anos, tendo em vista o descumprimento sistemático dos prazos e condições de pagamento das dívidas judiciais da Fazenda Pública.

O atual contexto de crise não autoriza a inobservância das regras, condições e prazos de pagamento dos precatórios. Ao contrário, trata-se de momento em que esses compromissos de quitação devem ser levados ainda mais a sério. Ao invés de servirem de pretexto para afrouxar as obrigações pecuniárias dos entes públicos em relação às suas dívidas judiciais, os desafios do presente devem ser encarados como uma oportunidade de rever o tratamento dado aos créditos judiciais no Brasil. Oportunidade para estancar as velhas práticas de inadimplência e descompromisso com credores e devedores e para adotar medidas mais positivas e eficientes na construção de um país justo e economicamente forte.

O espectro de possibilidades de ganhos econômicos com a ruptura do obsoleto e perverso sistema de precatórios no Brasil vem sendo apresentado e debatido pela OAB, mesmo antes do caos econômico instaurado pelo COVID-19. Estima-se que o estoque de precatórios vencidos chegue a mais R\$ 100 bilhões, o que torna urgente romper com um cenário que fere direitos fundamentais, causa insegurança jurídica e afasta investidores nacionais e estrangeiros.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

Em ambas as ações o Estado de São Paulo aponta que o cálculo da parcela mensal devida para o pagamento de seus precatórios em regime especial sofrera alterações com o advento da Res. 303/2019 do CNJ, e que referida norma, ao disciplinar a apuração do que devido, deixara de levar em consideração a sua capacidade financeira, bem como o fato de que não estão ainda disponíveis todos os instrumentos por meio dos quais os devedores poderiam obter auxílio para o cumprimento do regime especial, dentro do prazo de vigência deste.

Nada obstante, como se sabe, a Resolução n. 303, ao estabelecer tanto as regras para o cálculo das parcelas mensais necessárias à execução do regime especial, como o acesso e a contabilização dos recursos extraorçamentários a serem obtidos pelos devedores para tal finalidade, observou estritamente os parâmetros constitucionais vigentes.

A norma em comento limitou-se, como já afirmado e liminarmente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, a regulamentar a forma com que tais aportes deveriam ocorrer até o termo final da moratória.

Tendo apenas especificado o procedimento de apuração do comprometimento mensal que os entes devedores necessariamente devem realizar para, assim, por a termo o regime especial de precatórios dentro do prazo constitucionalmente dado (31-12-2024), mostram-se sem fundamento as afirmações da parte autora segundo as quais a Resolução no 303/2019 teria ignorado sua capacidade financeira, e o fato de não estar disponível a linha de crédito de responsabilidade da União (art. 101, § 4º, ADCT).

Ora, ao prever na Resolução a adequada contabilização dos recursos derivados da eventual concessão da linha de crédito prevista no dispositivo constitucional, o CNJ demonstrou ter ciência de que a obtenção dessa linha de financiamento, além de ser medida de interesse dos próprios devedores, não tem como influir no cálculo das parcelas mensais devidas pelos entes públicos: o objeto do financiamento, pela leitura do § 4º, do art. 101 do ADCT, não são as parcelas mensais da moratória, e sim o saldo devedor desta, como se pode ver:

Art. 101: (...)

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída; (...; Destaques não presentes no original)

Logo, não há minimamente como se cogitar que o cálculo das parcelas mensais – e de consequência a contabilidade ou finanças dos entes devedores – possa ser impactada de algum modo pela suposta nova regra de cálculo trazida pela Resolução no 303/2019, como afirmado na exordial, ou pela inexistência da linha de crédito a ser, oportunamente, disponibilizada pela União.

Convém ainda registrar, porque devido, que a Constituição Federal não prevê qualquer hipótese de alteração da sistemática de pagamento das parcelas mensais, seja em razão da forma com que a contabilidade dos entes devedores possa ser tratada pelos seus gestores, seja em razão da existência de outros compromissos financeiros por ele assumidos.

Inexistem, portanto, regras constitucionais que prevejam ou autorizem os entes devedores a, para o cumprimento do regime especial, pagarem apenas o que – e no montante em que – entenderem desejável ou devido, mesmo na pendência da regulamentação do acesso a todas as fontes não-orçamentárias de recursos.

No mais, ainda que fosse o exame da capacidade financeira da parte autora, apenas pelo sabor da argumentação há que se reconhecer que essa não conseguiu demonstrar os fundamentos do seu pretense direito.

Observa-se que a parte autora, após ter reconhecido formalmente ao TJSP dever um total de R\$ 29,710 bilhões em precatórios sujeitos ao regime especial (passivo), e que estaria sendo exigido pelo TJSP, para o exercício de 2021, o pagamento de R\$ 7 bilhões, não especificou quanto efetivamente estaria a sofrer de cobrança fora das possibilidades de suas finanças, da mesma forma que não demonstrou a juridicidade de seus argumentos.

Considerando que 2021 é o primeiro dos 4 anos restantes da moratória, o pagamento de pouco mais de R\$ 7 bilhões não deveria – e nem poderia – causar qualquer surpresa para sua contabilidade. Afinal, tal valor corresponde exatamente a uma fração (1/4) do que, segundo ela, já estaria previsto como desembolso até o fim da moratória, previsão essa feita, inclusive, sem qualquer necessidade de acesso à linha de crédito a que alude o § 4o do art. 101 do ADCT.

Logo, verifica-se que a exigência de tal valor, longe de ser meramente fruto da aplicação das regras da Resolução cujos efeitos deseja suspender, está longe de ser desarrazoada e tem base eminentemente constitucional. Como se viu, a definição do valor dos aportes devidos em cada um dos exercícios faltantes da vigência da moratória deve



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

considerar invariavelmente o saldo total dos precatórios a essa sujeitos, da mesma forma que o número de anos faltantes até seu termo *ad quem*.

Registre-se, enfim, que inexistem nos autos qualquer demonstração do valor total efetivo de dívida de precatórios da parte autora, assim como prova do valor da cobrança sofrida no ano de 2020 e valor dos aportes que, para o ano de 2021, estaria a lhe exigir o TJSP a partir da observância da Resolução n. 303.

Igualmente faltam provas quanto ao alegado estado catastrófico no qual supostamente seriam deixadas suas finanças por tal cobrança, da mesma forma que faltam provas de que tal tragédia se abateria sobre o Erário exclusivamente a partir da cobrança das parcelas mensais do regime especial.

Dessarte, ainda que superadas a falta de lógica e utilidade do pleito autoral, e superada também a ausência das provas de suas alegações, é fato que a comprovação da fragilidade da gestão financeira da parte autora não poderia se prestar para autorizar o acolhimento, por este STF, do pedido em exame, em conta a evidente falta de amparo constitucional ou legal.

Lembra-se aqui mais uma vez que o legislador constituinte não dispensou – durante a vigência da moratória – nenhum devedor dos pagamentos/aportes necessários à sua execução em cada um dos exercícios que integram o prazo de sua duração, ou que tal pagamento pudesse se dar fora dos parâmetros constitucionais.

A opinião aqui exarada veio a ser prestigiada em parecer do Presidente da Comissão de Precatórios do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, também membro do Comitê do FONAPREC que assim se manifestou quanto aos relevantes aspectos fáticos da matéria:

*“A petição inicial apresentada pelo Estado de São Paulo tenta seguidamente argumentar, de forma tangencial, sobre sua incapacidade em honrar seus compromissos judiciais, ou seja, cumprir o comando da Constituição Federal.*

*Em que pese tentar demonstrar o esforço feito por meio dos mecanismos adotados para solução da questão e alguns poucos números apresentados, não há como prevalecer sua argumentação, data venia, superficial e sem qualquer comprovação.*

*Válido deixar esclarecido, desde já, que não se despreza as intempéries e fatalidades que a pandemia do COVID-19 tem causado ao referido Estado, ao Brasil e ao Mundo.*

*Todavia, a economia mais pujante do país, em que pese ter sofrido os impactos da doença, vem, desde agosto, em franco processo de retomada, inclusive em patamares que superaram os índices comparativos ao mesmo período de 2019.*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*Analisando os dados oferecidos pelo sítio da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado São Paulo, na internet, pode-se perceber que a arrecadação tributária até novembro deste ano (ICMS/IPVA/ITCMD/AIR/TAXAS) supera em R\$ 500 milhões os valores obtidos em 2019, para o mesmo período. Os cofres do erário público não estão desfalcados, haja vista que os meses de lockdown foram compensados por uma retomada intensa da economia.*

*Para fins de um exercício de projeção, se observamos a escalada tributária do ICMS no Estado de São Paulo, de agosto até novembro, verificaremos que em todos esses meses os números arrecadatórios são superiores em 2020 ao mesmo período do ano anterior.*

*Considerando ainda que dezembro é o mês de maior arrecadação do Estado, se aplicarmos o mesmo percentual de crescimento observado em 2019, 14,7% (catorze vírgula sete por cento), teremos em 2020 a projeção de uma arrecadação recorde de mais de R\$ 17 bilhões, que, se somada as demais receitas tributárias, faz estas superarem a totalidade do obtido no ano anterior.*

*Assim, adotando essa lógica para as demais fontes de arrecadação tributária próprias do Estado, o conturbado ano de 2020 apresentará um excedente considerável de R\$ 3 bilhões, em relação a 2019. Percebe-se, só analisando receitas próprias, que o Estado não enfrenta dificuldade de caixa.*

*Todavia, o ano pandêmico que vivemos trouxe, além da adoção de medidas de combate à doença, outras fontes de receitas extraordinárias. Um bom exemplo disso são os aportes de recursos feitos pela União Federal, a título do disposto nos artigos 5º, I, a e 5º, II, a, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. O referido normativo serviu para estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19).*

*Segundo informações do sítio do Tesouro Nacional, na internet, o Estado de São Paulo recebeu R\$ 7,6 bilhões relativos a Lei Complementar nº 173/2020, sendo que destes, cerca de R\$ 6,6 bilhões não tem vinculação especificada para ações de saúde e assistência social.*

*Entre todos os Estados da Federação, São Paulo foi o maior agraciado com aportes financeiros da União para o combate do COVID-19, mais do que o dobro do segundo colocado. Nada mais justo, se considerarmos a relevância e o tamanho do Estado. Válido destacar que neste ano, segundo o portal Tesouro Nacional Transparente, o Estado recebeu de repasses da União um total de R\$ 12,3 bilhões, duas vezes mais que os R\$ 6 bilhões recebidos em 2019.*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*O portal de Transparência SP Contra o Novo Coronavírus, na internet, aponta que o Estado empenhou, neste período, R\$ 3,8 bilhões, dos quais R\$ 1,38 bilhões são oriundos de recursos federais. Não é preciso se alongar muito na análise para verificar que, de tudo que a União repassou para o Estado de São Paulo, mais de 80% ainda encontra-se disponível nos cofres estaduais.*

*Esta é a razão pela qual, causa estranheza que, mesmo com os aportes da Lei Complementar nº 173/20, o Estado não estaria conseguindo compensar a perda de arrecadação que, como demonstrado, não existirá. A economia acelerada do Estado de São Paulo claramente nos sinaliza que falta de recursos, definitivamente, não é um mal que assolará o Governo Estadual.*

*Por falar em economia acelerada, uma rápida pesquisa em buscadores da rede mundial de computadores nos mostra que o Produto Interno Bruto (PIB) de São Paulo apresenta atualmente patamares semelhantes aos do início do ano, período pré-pandemia. Já no auge da pandemia, em julho deste ano, o PIB de São Paulo foi 1,8% maior que no mesmo período do ano anterior, segundo o Secretário da Fazenda.*

*O desempenho reflexo do plano de investimentos do Governo para a retomada econômica e os dados apresentados pelo estudo desenvolvido pela Fundação Seade levaram o Governador a declarar que “o desempenho da economia de São Paulo é substancialmente melhor do que o desempenho do PIB do Brasil”. Altivez de quem sabe que está no caminho correto e, sobretudo, com dinheiro em caixa.*

*Voltando ao arrazoado do Governo de São Paulo, ao fundamentar seu pedido de postergação da produção dos efeitos da Resolução CNJ nº 303/19, o Estado tenta demonstrar que lançou mão de mecanismos legais para a equalização da dívida com precatórios, como repasse mensal de recursos próprios, a utilização de acordos diretos com deságio, compensações tributárias e a utilização de depósitos judiciais.*

*Até novembro deste ano, cerca de 1.172 (mil, cento e setenta e dois) pedidos de acordo e compensação tributárias foram processadas pelo Estado, resultando, segundo a peça inicial, a quitação de R\$ 947.033.884,37 em precatórios, com cerca de R\$ 360.978.615,65 de economia ao erário. Considerando que o passivo de precatórios do Estado é cerca de R\$ 29,7 bilhões, as quititações realizadas neste ano representam cerca de 3% (três por cento) da fila de precatórios, apenas.*

*Sem querer desmerecer as iniciativas da gestão de sua dívida judicial, se compararmos este resultado com o desempenho da compensação tributária com precatórios conseguido na Lei nº 5.647, de 18 de janeiro de 2010 e da Lei nº 6.136, de 28 de dezembro de 2011, ambas do Estado do Rio de Janeiro, perceberemos que esta foi apenas uma fração mínima.*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*Os mecanismos ora abordados conseguiram, juntos, liquidar mais de R\$ 1,6 bilhões em compensações tributárias, acarretando uma redução de cerca de 30% do estoque de precatórios na ocasião e a diminuição considerável no tempo de pagamento dos precatórios remanescentes.*

*Considerando ainda que a fila de precatórios de São Paulo possui mais de 53.000 (cinquenta e três mil) precatórios pendentes de pagamento, realizar acordo direto com 1.077 (mil e setenta e sete) é atingir apenas 2% (dois por cento) do universo total do endividamento. Mais uma vez, uma fração mínima.*

*Segundo informações do DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo, disponível no sítio do TJSP, é possível notar uma queda significativa nos acordos diretos celebrados pela Fazenda do Estado. Em 2018, foram celebrados R\$ 1,3 bilhões em acordos diretos, contra R\$ 429 milhões em 2019 e R\$ 260 milhões em 2020 (até novembro). Ou seja, o mecanismo não está bem estruturado, carecendo de uma atenção detalhada de seus gestores.*

*É sabido que Estado de São Paulo pratica apenas a alíquota máxima de desconto de 40% (quarenta por cento) o que, no geral, não tem atraído os credores a realizarem o acordo. O Estado não precisa ir tão longe para identificar um mecanismo mais bem sucedido. A Prefeitura de São Paulo tem um programa de celebração de acordos, com alíquotas progressivas, baseado na ordem cronológica de pagamento, que se mostra muito vantajoso e atrativo para credores e município.*

*O Estado de São Paulo pode mais!*

*Outro ponto abordado no Pedido de Providências refere-se aos depósitos judiciais. Quanto a esta solução alternativa, assevera o requerente, que, tanto nas ações em que o Estado é parte como daquelas que envolvem apenas terceiros, os recursos vêm diminuindo sobremaneira nos últimos anos.*

*No entanto, uma estimativa conservadora da própria Procuradoria Geral do Estado aponta que há que cerca de R\$ 8,8 bilhões em depósitos judiciais, passíveis de serem empregados entre 2020 e 2024, para liquidação da dívida estadual com precatórios. Tais valores constam do Plano de Pagamento apresentado ao Tribunal de Justiça de São Paulo e devem ser empregados diretamente na quitação da fila de precatórios, não podendo, nem devendo ficarem represados.*

*Por fim, merece também atenção que, dentre os instrumentos constitucionais existentes para o pagamento dos precatórios, está o empréstimo privado que, no caso sob análise, embora previstos no Plano de Pagamento, nunca foram objeto de implementação pelo ente estadual. O plano apresenta uma proposta de financiamento de mais de R\$ 18 bilhões, concentrada no ano de 2024, nitidamente apresentado para “fechar a conta” no papel, mas inexecutável.*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*Repita-se, o Estado de São Paulo, ente público mais próspero da nação, pode muito mais!*

*O legislador constituinte derivado, ciente das inúmeras moratórias perpetradas em prejuízo dos credores de precatórios e das próprias finanças públicas, instituiu instrumentos capazes de facilitar a quitação das dívidas mesmo em situações de crise econômica, quais sejam: utilização de depósitos judiciais tributários e não tributários (art. 101, § 2º, incisos I e II, do ADCT); empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei (art. 101, § 2º, inciso III, do ADCT); utilização da totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, §2º, inciso IV, do ADCT); acordos diretos com credores mediante deságio de até 40% (art. 102, §1º, do ADCT); compensação de créditos de precatório com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa.*

*Em que pese a tentativa do Estado de São Paulo em justificar as razões de seu pleito, percebe-se, numa análise fática situação, que suas ações podem e devem ser otimizadas, para um melhor aproveitamento dos instrumentos constitucionais e infraconstitucionais existentes e, por consequência, solucionar definitivamente o endividamento judicial em apreciação, sem deixar para os próximos governos um passivo que pode e tem que ser equacionado.*

*A verdade é que o cumprimento da Constituição Federal quanto ao pagamento de precatórios é, comprovadamente, uma questão de vontade política. Há Estados muito menos prósperos que São Paulo, como Alagoas e Espírito Santo, que se encontram em dia com suas obrigações judiciais. Outro exemplo é o Rio de Janeiro que atravessa a crise fiscal e econômica mais grave de sua história, e, mesmo assim, vem pagando precatórios do orçamento de 2017, enquanto São Paulo nem mesmo quitou o orçamento de 2004.*

*Derradeiramente, vale lembrar que, além de salvar vidas, dado que milhares de credores são idosos e doentes graves, a injeção na economia dos valores pagos aos credores de precatórios é medida que interessa a toda sociedade, inclusive aos gestores públicos, posto que produz investimentos e consumo, e, por consequência, empregos, impostos e crescimento econômico.*

*Em face de todo o exposto, voto pela aprovação do bem lançado parecer, seja pelo não conhecimento do PP nº 0010454-68.2020.2.00.0000, e caso ultrapassadas as preliminares, pela sua improcedência quanto ao mérito.*

*Brasília-DF, em 24 de dezembro de 2020.*

*Eduardo de Souza Gouvêa*



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*Membro do FONAPREC”*

Por fim, e à guisa de conclusão, é imperioso destacar a impossibilidade de o Estado de São Paulo adimplir à obrigação imposta por ocasião da concessão da medida liminar, relativa à comprovação dos valores não utilizados com precatórios no custeio de ações de prevenção, contenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19. A liminar foi assim concedida:

"[...] defiro parcialmente a tutela provisória de urgência, para autorizar que o Estado de São Paulo suspenda a execução do plano de pagamentos de precatórios, exclusivamente no que se refere às parcelas pendentes do exercício de 2020, devendo, ainda, **comprovar que os valores respectivos foram integralmente aplicados para o custeio das ações de prevenção, contenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19.**

Não foi estabelecido qualquer programa de orientação ou definidos os parâmetros para a apresentação dessa comprovação, o que faz com que a suposta obrigação seja nada além de letra morta.

Ademais, além de não haver efetividade prática na definição desta obrigação, a concessão da liminar mostra ilegal, na medida em que as verbas auferidas para a utilização de precatórios não podem ser utilizadas com destinação distinta.

A Lei Complementar 151/2015, que modificou a legislação sobre a utilização de depósitos judiciais e administrativos, é explícita ao definir esses parâmetros:

Art. 7º Os recursos repassados na forma desta Lei Complementar ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 3º do art. 3º, **serão aplicados, exclusivamente**, no pagamento de:

**I – precatórios judiciais de qualquer natureza;**

II – dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses do inciso III.



# Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Estado, o Distrito Federal ou o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 3º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

Assim, ainda que louvável a intenção de priorizar a saúde e a compra de vacinas em um momento de pandemia, tal pretensão não pode ser levada a cabo ao arrepio da lei e das demais garantias constitucionais.

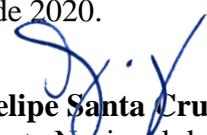
Por todo o exposto, requer este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae* e, no mérito, a improcedência do pedido.

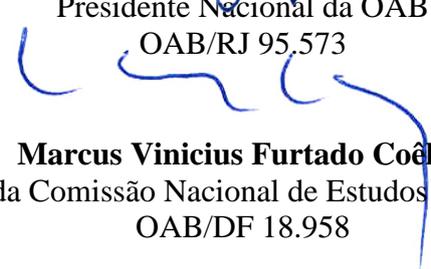
## 4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ante a relevância da matéria para sua finalidade institucional, **requer sua admissão no feito na condição de *amicus curiae***, nos termos do art. 138 da Lei 13.105/2015, **bem como a reconsideração da tutela concedida e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido formulado na presente Ação Civil Originária.**

Pede deferimento.

Brasília, 31 de dezembro de 2020.

  
**Felipe Santa Cruz**  
Presidente Nacional da OAB  
OAB/RJ 95.573

  
**Marcus Vinicius Furtado Coelho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958

  
**Eduardo de Souza Gouvêa**  
Presidente da Comissão Especial de Precatórios  
OAB/RJ 67.378



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

*Lizandra Nascimento Vicente*

**Lizandra Nascimento Vicente**  
OAB/DF 39.992

*Ana Paula Del Vieira Duque*

**Ana Paula Del Vieira Duque**  
OAB/DF 51.469